

O COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL

Thainara Rezende de Souza Sampaio¹
Verônica Silva do Prado Disconzi²

RESUMO: O Combate ao tráfico internacional de pessoas no Brasil envolve uma série de medidas legais é um grave crime que viola os direitos humanos fundamentais envolvendo até mesmo exploração sexual, trabalho análogo à escravidão e diversas outras formas de abuso, operacionais, institucionais que visam prevenir, punir e reprimir esse crime. No entanto o tráfico internacional de pessoas configura-se como uma grave violação dos direitos humanos o que vem afetando milhares de vítimas todos os anos e representando um desafio significativo à soberania dos Estados e à dignidade humana. O presente trabalho tem como objetivo geral analisar as medidas adotadas pelo Brasil no combate ao tráfico internacional de pessoas, especialmente à luz da legislação nacional e dos tratados internacionais ratificados pelo país. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisões bibliográficas, análise documental. A metodologia incluía consulta de leis, normas internacionais, doutrinas especializadas. Espera -se com o desenvolvimento deste estudo que, identificar avanços e lacunas existentes na políticas públicas e nos instrumentos legais brasileiros voltados ao enfrentamento desse crime, bem como propor sugestões para o aprimoramento das ações das prevenções, repressão e proteção as vítimas . Os resultados previstos indicam que, embora o Brasil tenha evoluído significativamente em termos normativos, ainda enfrenta desafios relacionados à efetividade das ações implementadas, à integração entre os entes federativos e à capacitação dos agentes públicos envolvidos. A pesquisa também aponta para a importância da cooperação internacional e da conscientização da sociedade como pilares fundamentais no combate a essa prática criminosa.

928

Palavras-chave: Direitos humanos. Cooperação internacional. Legislação brasileira. Tráfico de pessoas. Políticas públicas.

ABSTRACT: The fight against international human trafficking in Brazil involves a series of legal, operational, and institutional measures aimed at preventing, punishing, and suppressing this crime. It is a serious offense that violates fundamental human rights, involving even sexual exploitation, labor analogous to slavery, and various other forms of abuse. However, international human trafficking constitutes a grave violation of human rights, affecting thousands of victims every year and representing a significant challenge to state sovereignty and human dignity. This study's general objective is to analyze the measures adopted by Brazil in combating international human trafficking, especially in light of national legislation and international treaties ratified by the country. The research was developed through bibliographic reviews and document analysis. The methodology included consultation of laws, international norms, and specialized doctrines. With the development of this study, it is expected to identify both the advances and the existing gaps in public policies and Brazilian legal instruments aimed at confronting this crime, as well as to propose suggestions for improving prevention, repression, and victim protection actions. The expected results indicate that, although Brazil has significantly evolved in normative terms, it still faces challenges related to the effectiveness of implemented actions, the integration among federal entities, and the training of public agents involved. The research also highlights the importance of international cooperation and public awareness as fundamental pillars in combating this criminal practice.

Keywords: Human rights. International cooperation. Brazilian legislation. Human trafficking. Public policies.

¹Graduando em Direito pela Universidade de Gurupi UNIRG.

²Professora mestre UNIRG.

INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas é uma grave violação dos direitos humanos e um dos crimes mais lucrativos do mundo. Afeta milhões de vítimas, pois a cada minuto alguém se torna vítima do tráfico humano. São inúmeras as finalidades do tráfico de pessoas, alguns exemplos são exploração sexual, laboral, mercado infantil com fins de adoção ilegal e até mesmo a remoção de órgãos para a comercialização no mercado negro.

De acordo com o Protocolo de Palermo, um protocolo adicional à convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional para reprimir, prevenir e também sancionar o Tráfico de pessoas, promulgado em março de 2004 pelo decreto n.º 5.107, o tráfico de pessoas se define por:

[...] recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração.

Há algumas discussões e problemáticas acerca desse tema, que se mostra uma prática criminosa mundial e extremamente rentável ao que conhecemos como crime organizado, que acaba perdendo somente para o tráfico de armas e drogas.

Dissertar-se-á no presente artigo sobre a evolução histórica do tráfico de pessoas, em si. 929
Pessoas que acabam sendo enganadas. Um exemplo são milhares de brasileiros que foram para fora do país com propostas de emprego, mas quando chegaram ao seu destino final, essas pessoas acabaram se tornando vítimas de tráfico de pessoas.

Dado que o objetivo geral é “(...) aquilo que o pesquisador pretende conseguir com sua investigação” (SANTOS, 1999, p. 60), no presente estudo, buscar-se-á investigar a eficiência da aplicação dos Planos Nacionais frente à problemática abordada aqui, uma vez que, de acordo com Oliveira (2006, p. 106), o problema pode ser definido como:

[...] um fato ou fenômeno que ainda não possui respostas ou explicações. Trata-se de uma questão ainda sem solução e que é objeto de discussão, em qualquer área de domínio do conhecimento. A sua solução, resposta ou explicação só será possível por meio de pesquisa ou da comprovação dos fatos, que, no caso da ciência, antecede a hipótese.

Diante do que foi expresso, os objetivos específicos delineados para atender ao tema proposto foram: identificar as diversas finalidades do tráfico internacional de pessoas; estudar o comportamento dos tribunais em relação ao caso a ser debatido; e tratar o tema de maneira específica, porém que não se torne exauriente, de forma a se promover uma discussão no meio

acadêmico, proporcionando uma melhor formação profissional aos indivíduos envolvidos na pesquisa.

Segundo dados disponibilizados pela ONU, cerca de 2,5 milhões de pessoas são traficadas em todo o mundo, e em 70% dos casos as mulheres são as maiores vítimas do aliciamento. Isso ocorre, principalmente, pelas condições de emprego da mulher, em relação aos homens, serem desfavoráveis para ela, o que gera uma maior vulnerabilidade para a ocorrência do delito.

O tráfico de pessoas é considerado um problema crucial para governos e entidades que defendem os direitos humanos, incluindo organizações feministas e grupos de apoio às pessoas que trabalham na indústria do sexo (ANDERSON; O'CONNEL DAVIDSON, 2004). Nesse aspecto, destaca-se que estão situadas no Brasil, pelo menos 240 rotas terrestres, marítimas e aéreas para o tráfico de pessoas, o que facilita o aliciamento delas. No país, os estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará e Goiás são os maiores fornecedores das vítimas para o tráfico de pessoas (MEDEIROS; SARAH, 2020).

É mister ressaltarmos a relevância que esse tema tem, tendo em vista o dano social que ele acarreta ao país, às pessoas envolvidas e aos seus familiares. Logo, pretende-se demonstrar várias possibilidades de melhoria na atuação do poder público e da sociedade em relação à aplicabilidade legal das legislações estatais, com o intuito de alcançar os melhores resultados no que tange ao combate desse mal.

I. O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA

I.I BREVE HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS

Desde os primórdios das sociedades, sabe-se que o tráfico de pessoas é, infelizmente, uma prática habitual, tanto que Damásio (2003, p.71) afirma que “O tráfico de seres humanos faz parte da nossa história”. E ainda elucida que este não é um problema novo, mas sim “[...] uma forma moderna de escravidão que persistiu durante todo o século XX [...] problema antigo que o mundo democrático ocidental pensava extinto” (DAMÁSIO, 2003, p. 15).

Inicialmente, essa prática tinha como finalidade mais comum a escravidão, como disserta Mariane Bonjovani (2004, p.17-18):

No Brasil, durante o período colonial, quando esgotada toda a mão de obra indígena, os colonizadores passaram a liderar o tráfico negreiro, a mais antiga forma de tráfico de pessoas no Brasil.

A mão de obra escrava negra era utilizada para sustentar os trabalhos ligados à terra. Porém, além do que foi citado nos textos acima, ainda se pode citar alguns exemplos como: a

prostituição, exploração sexual, a adoção ilegal de crianças e adolescentes e também a comercialização ilegal de órgãos.

Nos dias que correm, o tráfico de pessoas tem sido mais rentável do que outras formas de crime organizado existentes. Conforme elucida Damásio na página 13 de seu livro:

O crime organizado transnacional está presente em todos os cantos do mundo. Esteve sempre relacionado com o chamado hard crime, tráfico de entorpecentes e contrabando de armas de fogo. Esses crimes movimentam quantias extraordinárias de dinheiro. Nos últimos anos, no entanto, uma nova forma de crime organizado vem chamando a atenção da opinião pública mundial: o tráfico de pessoas.

De acordo com a citação acima, dá para perceber que o tráfico de pessoas está disfarçado entre os mais diversos crimes, e que a cada minuto uma pessoa se torna vítima do tráfico humano. E o avanço tecnológico tem contribuído para a propagação dessa prática, uma vez que facilita a comunicação entre várias pessoas, inclusive do crime organizado, com suas futuras vítimas e, em decorrência, o aliciamento. Na página 20 do mesmo livro, Damásio cita que:

A globalização também é vista como fator de estímulo ao tráfico. A facilitação do uso de novas tecnologias de comunicação contribuiria para a organização da rede do crime e para a fuga do capital empregada no negócio.

Voltando um pouco na história, Mariane Bonjovani (2004) defende que o tráfico de seres humanos teve início na Antiga Grécia e mais tarde em Roma, com o objetivo de obter mão de obra para o trabalho escravo, normalmente proveniente de prisioneiros de guerra. Francisco Filho (2005) parte do mesmo princípio e defende:

Sabe-se que o Tráfico de Pessoas tem sua origem na Antiguidade, onde, devido às frequentes guerras e disputas territoriais, era comum, após as batalhas, a apropriação dos povos vencidos pelo exército vencedor, fazendo daqueles verdadeiros escravos destes.

Em assim sendo, muitas vezes os vencedores não tinham interesse imediato em mão de obra, o que aumenta significativamente sua densidade populacional, aumentando também a demanda de recursos, o que nos leva a comercializar, em forma de escravidão, a mão de obra excedente.

Com isso, constata-se que o tráfico de pessoas se propagou após as guerras e não exatamente com a escravização de negros. Atualmente, pode-se elucidar que o tráfico humano nada mais é do que uma forma moderna de escravização, porém, não só para o trabalho, como nos primórdios.

2. O COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS E A LEGISLAÇÃO

2.1 A Legislação No Combate Ao Tráfico

Há várias tentativas de combate ao tráfico de pessoas, porém, dentre elas, a que mais tem proporcionado avanço de maneira consistente a médio e longo prazo tem sido a produção textual e a disponibilização desta por meio dos mais variados veículos de mídia disponíveis à população, o que tem proporcionado conhecimento sobre o tema, até mesmo novas reflexões e posicionamentos por meio de diálogos e debates e prevenção de uma forma generalizada e individual de cada cidadão.

Na sua origem, o Tráfico de pessoas era tratado somente como um Tráfico de mulheres. Somente a partir do advento da lei número 11.106, de março de 2005, houve uma mudança de, podemos dizer, nomenclatura, a qual temos conhecimento atualmente como Tráfico Internacional de pessoas, que é objeto de estudo da presente pesquisa.

Recentemente, a lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal e inseriu o artigo 149-A com a seguinte redação:

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de : I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

932

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitAÇÃO, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;

ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Foi citado anteriormente, o protocolo de Palermo, que se apresenta como um instrumento essencial no combate ao tráfico de pessoas, uma vez que ele possibilita e engloba os temas relativos tanto na prevenção, quanto na repressão e ao atendimento às vítimas dessa exploração. Porém, para maior efetividade e objetividade, o foco central dos estudos e das iniciativas governamentais deve ser a proteção dos direitos dos envolvidos nessa prática.

Desta forma, é relevante destacar que o tráfico de pessoas não deve ser analisado apenas sob o aspecto penal, uma vez que há uma vítima envolvida em toda essa problemática. Essa

vítima não só precisa, como também é digna de atenção e de ações voltadas à recuperação de sua dignidade. No entanto, essa abordagem pertence ao campo dos Direitos Humanos, não sendo objeto de defesa no presente artigo.

Dispõe-se na Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo IV) que “[...] ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. Porém, o que se vê na prática é bem diferente do que norteia a legislação.

O MPF conseguiu a condenação em 2005 de um cidadão pela prática de tráfico e formação de quadrilha, porém, as penas foram substituídas por prestação pecuniária no valor de R\$ 10 mil e pela prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena fixada (4 anos e 6 meses no total).

Conseguimos uma condenação de um traficante de primeiro grau, o financiador do tráfico humano que se encontra no exterior, o que, no geral, é muito difícil. Foi uma vitória no enfrentamento ao grave problema do tráfico humano, explica o procurador da República Daniel de Rezende Salgado, autor da ação penal. (MPF, 2005).

Durante o desenvolvimento desta pesquisa, uma das dificuldades identificadas foi justamente a de natureza penal, conforme evidenciado na sentença analisada. O tráfico de pessoas ainda é tratado como uma prática de baixo risco e com poucas punições, e, infelizmente, os criminosos têm plena ciência dessa realidade. Além disso, em suma, poucas são as consequências penais e punitivas para quem comete o tráfico. Como nesse exemplo, a punição é geralmente financeira, o que é ineficaz para um crime de alta lucratividade.

933

Apesar de ter sido instituído em 2003, a partir do decreto de n.º 7.901, o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que tem como atribuição propor estratégias para gestão e implementação de ações da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (RODRIGUES, 2003, p.147), e de estar previsto no inciso II do § 1º do artigo n.º 149-A do CP que a pena para tal delito terá uma causa de aumento de pena de 1/3 até metade, se o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência, em seu prólogo, o Protocolo Palermo traz a seguinte afirmação:

[...] apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas.

Existem também, como forma de repressão e punição, as jurisprudências, as quais são tema base para a presente pesquisa. A primeira a ser levada em conta aqui é a referente à seriedade com que o crime deve ser tratado, a fim de não condenar injustamente inocentes, como se pode conferir a seguir:

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. PROVAS INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO

I. Não contendo os autos prova suficiente - os testemunhos produzidos são inconsistentes - acima da dúvida fundada, de que a apelante tenha participado do planejamento e execução do delito, de promover a saída da vítima para o exterior, a fim de exercer a prostituição (art. 231 do CP), que sequer veio a se consumar, é de se aplicar o princípio *in dubio pro reo*.

Conforme a isso, o artigo 386, II, ex VII do CP deixa implícita a adoção desse princípio:
Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
[...] VII - não existir prova suficiente para a condenação.

É importante salientar também outras formas de repressão a essa prática, como, por exemplo, maior fiscalização por parte do governo nas fronteiras do país e maior divulgação da problemática por meio de variados veículos de mídia.

Além disso, algumas ações de incentivo à proteção e ao tratamento de vítimas do tráfico são citadas pelo estudo do PESTRAF (2002, p. 214, 215 e 216).

São elas:

Ação efetiva dos órgãos de segurança e da justiça, no sentido de investigar e punir os casos de tráfico, investigando e punindo exemplarmente os casos de convivência e/ou participação de autoridades e membros de elites locais;

Preparação do Itamaraty, dos consulados e das embaixadas brasileiras no exterior, no sentido de identificar casos de tráfico e de garantir a proteção e defesa das mulheres traficadas; 934

Criação de um sistema de informações que permita identificar e controlar as ações das redes de tráfico de seres humanos no Brasil;

Preparação dos bancos de dados, buscando explicar os fenômenos nos níveis internacional, nacional, regional, estadual e municipal (tratamento global do fenômeno);

Como declarou Damásio (2003, p. 13), “A única forma de dar combate razoável a esses crimes é por intermédio de um esforço global”. E confirmou Bonjovani (2004, p. 39):

A responsabilidade de combate ao tráfico, que afeta milhares de pessoas, deveria ser global, pois somente a ratificação de protocolos que tenham por finalidade a proteção dos seres humanos da exploração, da violação de seus direitos fundamentais e inerentes à vida e dos inúmeros desrespeitos é que se consegue combater o crime organizado transnacional.

Rodrigues (2013, p.161) também acredita que esse é um problema global e defende que deveriam ser feitas ações de conscientização, como:

[...] campanhas educativas, distribuição de material informativo junto a passaportes, cartazes em aeroportos, nas superintendências da Polícia Federal e em locais de grande circulação, além da veiculação de programas de rádio e TV, e também nas escolas.

É evidente que o tema ainda é pouco veiculado e, involuntariamente, desconhecido, tanto que não é possível apontar a real dimensão do problema. Dessa forma, conclui-se que este

apresenta grande complexidade e existe desde os primórdios da sociedade, tendo seu combate evoluindo gradativamente ao longo dos anos. É preciso ainda muito para alcançar o êxito, mas cada um, fazendo a sua parte, essa é uma realidade que aos poucos pode mudar.

3. Esforços brasileiros conjuntos com a comunidade internacional

Como já fora ressaltado anteriormente, as medidas para se combater o tráfico de seres humanos devem ser realizadas por meio da atuação conjunta de diversos atores internacionais, tendo em vista seu escopo de crime transnacional. Dessa maneira, a influência direta de organismos internacionais, os quais vêm, já por alguns anos, divulgando os dispositivos do Protocolo de Palermo, promovendo programas e parcerias

antitráfico com os governos nacionais, assim como a mobilização da sociedade civil, por meio de ONG's e pesquisas acadêmicas, propiciaram a introdução do tema no cerne do governo brasileiro.

Nesse caso, percebe-se a patente influência desses mecanismos e do lobby internacional em prol da proteção aos Direitos Humanos nas formulações de políticas públicas. Isso porque todo o trabalho realizado na construção da comoção internacional no tocante à tão retumbante violação de Direitos Humanos, acabou por influenciar na construção de uma política nacional de combate ao tráfico de seres humanos, como será detalhado nas linhas seguintes.

935

A idéia de se construir uma política brasileira de combate ao tráfico de seres humanos começa a ser desenhada no início de 2005, impulsionada pelo fato de o Brasil se afigurar como um dos principais países de origem das vítimas do tráfico. Destarte, desde a ratificação do Protocolo de Palermo pelo governo brasileiro, em 2004, uma parceria com o UNODC vem sendo desenvolvida, propiciando intercâmbio de informações, realizações de eventos e seminários sobre o tema, além da pressão para que o Brasil, como signatário do referido protocolo, movesse esforços concretos no trato da questão. Essa parceira incentivara, indubitavelmente, a elaboração de uma política pública brasileira contra o tráfico de seres humanos.

O primeiro passo seria a elaboração de uma lei nacional que tratasse do assunto, a qual estipularia as diretrizes a serem seguidas no contexto das medidas relacionadas ao tráfico de seres humanos. Um grupo de trabalho com esta incumbência foi montado, contando com a participação do Ministério da Justiça e outros órgãos do executivo em nível federal, o Ministério Público Federal e do Trabalho, além da articulação com outras esferas de poder e da sociedade civil.

No total, treze ministérios se envolveram no trabalho, ressaltando que também fora realizada uma consulta pública em meados do mês de junho, em 2006, visando engajar a sociedade nesse debate. Dessa forma, diversos setores do governo brasileiro se mostraram imbuídos nessa tarefa, tendo em vista a enorme interdisciplinariedade que envolve a questão do tráfico, abrangendo questões de justiça social, gênero, emprego, turismo, relações exteriores etc. Oliveira (2007, p. 114) assinala a relevância dessa iniciativa:

Foi a primeira vez na história do país em que o movimento pela erradicação do trabalho escravo, aqueles preocupados com a situação dos migrantes brasileiros em situação irregular no exterior, o movimento contra a violência sexual de crianças e adolescentes, e o movimento feminista se uniram para pensar juntos sobre o tráfico de pessoas em suas diferentes modalidades e interfaces temáticas, e definir diretrizes para seu enfrentamento.

Como consequência desses trabalhos foi instituído o Decreto 5.948 (26/10/2006), o qual estabeleceu a Política Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas. Tomou por base o Protocolo de Palermo tanto na conceituação do crime quanto no que concerne a um plano de ação no âmbito de diversas modalidades. Em seu artigo 2º, traz a definição de tráfico nos mesmos moldes do artigo 3º do citado Protocolo:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração.

936

Apresenta como princípios norteadores: o respeito à dignidade da pessoa humana; não discriminação; proteção e assistência às vítimas diretas e indiretas; promoção dos Direitos Humanos; universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; respeito a tratados e convenções que versem sobre o assunto; assim como a transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se nessa pesquisa analisar questões relacionadas ao Tráfico Internacional de Pessoas no Brasil, que é ainda um assunto de muito debate e pouca veiculação e providências. No primeiro capítulo, buscou-se discorrer acerca do histórico do tráfico de pessoas, perpassando pela antiguidade aos dias atuais e apontando a evolução do problema e as definições correspondentes ao envolvidos na temática. Visto isso, o segundo capítulo tratou de assuntos referentes à legislação e ao combate dessa prática, discorrendo sobre o tema de forma mais

relevante e proveitosa. Constatou-se que o caso estudado pode ocorrer mais ocasionalmente do que deveria e que as penalidades ainda são desfalcadas.

Desta maneira, mostrou-se de grande relevância citar meios pelos quais podem-se evitar tal problemática. Destaco novamente a união dos países no combate dessa prática e a veiculação de informações acerca dela por meio de veículos midiáticos. Viu-se também que um dos documentos mais importantes e que tendem a abordar o tema citado é o Protocolo Palermo, visando combater o tráfico apontando diversas formas para tal.

Por fim, considero apontar que o trabalho de conclusão de curso contribuiu para o enriquecimento dos valores e entendimento das indagações que o mesmo proporcionou ao início do projeto de pesquisa. Pode-se dizer que os objetivos delineados foram alcançados com êxito, uma vez que as principais finalidades da pesquisa foram discorridas, analisadas e constatadas ao longo do texto.

As conclusões aqui dispostas não têm por finalidade taxar essa pesquisa como finalizada, mas sim deixar em aberto a oportunidade de discorrer futuramente com um pouco mais de aprofundamento os assuntos abordados a fim de alcançar desfechos cada vez mais apropriados, relevantes e significativos.

937

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Política Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas. Decreto 5.948. 2006.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Declaração de Brasília sobre Tráfico de Pessoas e Imigração Ilegal/Irregular. 2006.
- BONJOVANI, Mariane Strake. Tráfico Internacional de Seres Humanos. Série Perspectivas Jurídicas. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.
- GIL, Antonio Carlos. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- JESUS, Damásio E. de. Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças. São Paulo: Saraiva, 2003.
- LEAL, Maria Lúcia & LEAL, Maria de Fátima. Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual e Comercial no Brasil – Realidades e Desafios. [s.l], [s.ed.].
- BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- JESUS, Damásio. Trafico internacional de mulheres e crianças – Brasil. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima Pinto. Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial PESTRAF. Brasília, Dezembro, 2002.

OLIVEIRA, Marina. Iniciativa Global contra o Tráfico de Pessoas: o desafio de mobilizar a sociedade para o tema, sem simplificar o debate. In: LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima Pinto; LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra (Org.). Tráfico de pessoas e violência sexual. Brasília: Violes/Unb, 2007.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Direito Internacional em um mundo em transformação. Rio de Janeiro e São Paulo: Renovar, 2002.

MORIN, Edgar. Meus Demônios. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997. OLIVEIRA, Aristeu de. Cálculos Trabalhistas. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: SNJ, 2008.

POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: SNJ, 2008.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Antônio Raimundo dos. Metodologia Científica: a construção do conhecimento. São Paulo: Ática, 1999